



## **PARECER JURÍDICO**

### **I - Relatório**

Cuida-se de recurso interposto pela empresa ELTON SOARES CECILIANO contra decisão que a inabilitou no Pregão Presencial nº 51/2024.

A recorrente foi inabilitada pela Pregoeira, que entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentado para comprovação da qualificação técnica-operacional contemplava quantitativo insuficiente para o atendimento do item 9.5.1, "a.3" do edital.

No recurso, a Recorrente apresentou novo atestado com a especificação dos quantitativos, afirmando estarem satisfeitas as exigências editalícias.

No recurso a empresa também se justificou sobre o prazo de validade de sua proposta, contudo, tal ocorrência não tem relação com a decisão de inabilitação.

Nos pedidos a Recorrente pediu a reforma da decisão para que seja declarada habilitada no procedimento licitatório.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Os autos foram remetidos ao Departamento de Engenharia para manifestação. Foi apresentado parecer técnico com entendimento no sentido de que o atestado da recorrente não atende às exigências legais relativas aos serviços de engenharia por não contemplar registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

É o relatório.

### **II – Fundamentação**

Antes do mais, quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que a Recorrente manifestou a intenção de recorrer em tempo (conforme consignado na ata da sessão pública) e protocolou tempestivamente as razões recursais, na forma do art. 165, I, "c" e § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Constatada a admissibilidade do recurso, passemos, portanto, às considerações quanto ao mérito do pedido.

A Lei Federal nº 14.133/21 autoriza a exigência de atestado de capacidade técnica para comprovação de experiência quanto ao objeto licitado para fins de qualificação técnico-operacional.

O artigo 67, I, embora incida em equívoco ao se referir a atestados emitidos por conselho profissional quando nem sempre é o caso, inclui o atestado de experiência anterior entre os documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional:



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

[..]

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Dessarte, autorizado pelo dispositivo acima transcrito, o edital da licitação em apreço assim estabeleceu:

“9.5.1. A Qualificação Técnica dar-se-á mediante a apresentação de:

a) Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que conste necessariamente o nome do licitante na condição de contratado, no qual se comprove que a empresa já forneceu o objeto de maneira satisfatória e possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **em que contenha:**

- Prazo contratual, datas de início e término;
- Local da execução do objeto;
- Natureza do objeto executado;
- **Quantidades executadas;**
- Caracterização do bom desempenho da licitante;
- Outros dados característicos;
- Identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário”.

A exigência de que conste nos atestados as quantidades executadas se dá em razão da necessidade de que a administração possa aferir se a dimensão do objeto licitado é compatível com a experiência do licitante, para tanto, a Lei de Licitações e Contratos - LLC permite a fixação de quantidades mínimos limitadas a até 50% das parcelas definidas como de maior relevância ou valor significativo. Quanto a isto, o edital fixou o seguinte parâmetro:

“a.3) Os atestados deverão comprovar a execução de quantitativos mínimos de **10% (dez por cento)** para cada parcela de que trata o subitem anterior, admitindo-se o somatório de atestados”.



O fato é que o atestado apresentado pela Recorrente na sessão pública não especifica quais os serviços que foram executados ou qual foi a quantidade executada para cada item, limitando-se ao seguinte:

Características do Contrato:

- a) Prazo – 28/06/2024 a 10/07/2024
- b) Local da prestação dos serviços- na sede da APM-Itabera SP  
Natureza da prestação dos serviços-Serviços de manutenção hidráulica em rede de água e esgoto predial , manutenção caixa d'água, trocas de torneiras, desentupimento calhas
- c) Quantidades executadas- 01 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Verifica-se que é ausente no atestado a correta especificação dos serviços e quantidades executadas, tendo o declarante se limitado a certificar a execução dos serviços de forma genérica.

Contudo, o edital do Pregão em comento apresenta alternativa para o caso de o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante padecer com a falta de alguma das informações exigidas no item 9.5.1, "a" (antes transcrito), veja:

"a.1) A ausência dos dados elencados no item 9.5.1, "a", poderá ensejar diligências para esclarecimentos necessários e a licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos".

Ademais, a Lei geral de Licitações e Contratos apresenta disposição expressa no mesmo sentido:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo **em sede de diligência**, para:

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária **para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Dessarte, embora seja vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, tal como intentado pela Recorrente em sede de recurso com apresentação de documento atualizado em que sequer é possível verificar se consiste na mesma contratação atestada no documento apresentado na sessão, já que os dois atestados apresentam prazos de execução diversos (nota-



se, no atestado apresentado nas razões recursais, que a data de emissão é dia 10/07/24, mas o conteúdo informa que os serviços foram prestados entre os dias 28/06/24 a 13/07/24), é possível, por outro lado, a realização de diligências, a critério da Pregoeira, para a promoção de esclarecimentos ou complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que para apurar fatos existentes à época da licitação.

Importa registrar que existem posicionamentos do Tribunal de Contas da União em que a proibição de apresentação de novo documento é relativizada, contudo, por tratar-se de decisões pontuais e principalmente, por não haver entendimento no mesmo sentido por parte da Corte de Contas do Estado de São Paulo, esta Procuradoria já se manifestou pela inaplicabilidade do entendimento, que é, salvo melhor juízo, absolutamente contrário ao texto legal.

Caso a Pregoeira entenda pela possibilidade de realização de diligências para verificação do conteúdo do atestado, *é interessante* sejam detalhados os serviços prestados, sobretudo no que diz respeito à limpeza de galeria pluvial (que normalmente ficam localizadas em bem comum do povo – ruas públicas – assim como em fossa séptica, em imóvel localizado em imóvel urbano do Município, atendido por rede de água e esgoto).

Superada esta questão, faz-se necessária análise acerca do defeito apontado pelo Departamento de Engenharia quanto a falta de ART registrada no CREA relativa aos serviços atestados.

Segundo consta, trata-se de defeito que contraria o disposto no art. 3º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que assim dispõe:

“Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade”.

No mesmo sentido é a disposição do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de **quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia** fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”.

Dessarte, resta necessário identificar quais são os serviços relativos às profissões de Engenharia, arquitetura e Agronomia. Quanto a esta problemática a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das referidas profissões, expõe:



"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário".

Já a Resolução nº 218, de 29 junho de 1973 do CONFEA discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Ocorre que, a partir dos dispositivos colacionados, não é possível depreender com objetividade quais serviços estariam abrangidos pelas profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não cabe a esta Procuradoria emitir opinião quanto a necessidade de ART para os serviços objeto da licitação, sobretudo porquê, o Departamento de Engenharia, que detém o conhecimento técnico necessário para apreciar a questão, já manifestou entendimento no sentido de que a manutenção hidráulica constitui serviço de engenharia sujeito a apresentação de ART.

### III – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria OPINA, quanto a comprovação do quantitativo mínimo de 10% no atestado de capacidade técnica, que seja reavaliado pela Pregoeira o cabimento de diligência para permitir que a Recorrente complemente as informações constantes no documento apresentado e comprove, diante das divergências verificadas, a veracidade das informações declaradas, na forma do item 9.5.1, "a.1" do edital e do art. 64, I, da Lei Federal nº 14.133/21.

Se a decisão for pela possibilidade de realização de diligências na forma supra, o ato de inabilitação deve anulado, retornando-se a fase de habilitação e refazendo-se os atos subsequentes, insuscetíveis de aproveitamento.

Por outro lado, considerando a superveniência da informação acostada nos autos acerca da necessidade de ART registrada no CREA para a execução dos serviços, se o entendimento do Gestor acompanhar o entendimento do Departamento de Engenharia, a providência acima não será suficiente para concluir pela habilitação (ou não) da recorrente, visto que não poderão ser exigidos requisitos que não constavam do Edital de Licitação.



Assim, considerando a citada obrigatoriedade de ART para os serviços licitados e a omissão do edital e do Termo de Referência da contratação com relação à exigência desta obrigatoriedade e, sendo o entendimento do Gestor neste sentido, recomenda-se que seja avaliada a necessidade de anulação do procedimento licitatório em função da falta de previsão de requisito necessário para a execução dos serviços.

Ademais, para que transtornos como o enfrentado no processo ora analisado em que sobreveio, após a realização da sessão pública, informação sobre requisito que deveria ter sido previsto já na fase preparatória, recomenda-se que seja empenhada mais atenção na confecção das peças que compõe o planejamento da contratação, remetendo-os, sempre que necessário, ao Departamento de Engenharia para manifestação acerca dos requisitos indispensáveis para a consecução do objeto, assim como para os demais setores técnicos, conforme a natureza do objeto a ser licitado, na forma que prevê o § 2º do art. 5º do Decreto Municipal nº 5.484/2023.

O Departamento de Engenharia, por sua vez, deve indicar precisamente em qual(is) do(s) serviços de engenharia regulamentados enquadra-se o objeto desta licitação.

Diante do exposto, opina-se:

- a) Visando a celeridade, economia e eficiência administrativa, primeiramente, seja o processo remetido ao Gestor para, nos termos do Parecer do Departamento de Engenharia (despacho 5), avalie sobre a necessidade de anulação do procedimento licitatório em função da falta de previsão de requisito necessário para a execução dos serviços (serviços de engenharia e emissão de ART), devendo, para tanto, o Departamento de Engenharia indicar precisamente em qual(is) do(s) serviços de engenharia regulamentados pelo CONFEA enquadra-se o objeto desta licitação;
- b) Não sendo o caso de anulação do processo, seja encaminhado o processo à Pregoeira, que se não reconsiderar a decisão, fará subir para apreciação da Secretaria de Administração, que acolherá ou não as razões apresentadas, na forma do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração e nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do agente responsável pela licitação ou do Gestor Municipal.

É o parecer.

Itaberá, data da assinatura eletrônica.

**THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA**

Procuradora Geral do Município de Itaberá

OAB/SP 378.915



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1908-EDB5-0FBD-2BEC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA (CPF 418.XXX.XXX-73) em 22/08/2024 12:03:47 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itabera.1doc.com.br/verificacao/1908-EDB5-0FBD-2BEC>